AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.553 - BA (2019/0124112-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	VILMA LUCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	RENATO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADOS	:	JOELINE ARAUJO SOUZA - BA032743 YASMINE ABRAHÃO AHMAD SERPA - BA042168 THIAGO AGOSTINHO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - BA031973 JÉSSICA PERAZZO DÓREA GUIMARÃES - BA047856 NINA PEREIRA MALHEIROS - BA051277 MARCELO ALVES DOS ANJOS - BA051816

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por VILMA LUCIA DE ALMEIDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim ementado:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO LOCATÍCIA IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE NULIDADE DA SENTENÇA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PREVISÃO LEGAL PROVA TESTEMUNHAL INEXIGÍVEL PRELIMINAR REJEITADA SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA RECURSO IMPROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 107 e 212 do CC, no que concerne ao contrato de locação firmado verbalmente e à desnecessidade de prova documental, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Ocorre que, no caso em tela, o Tribunal de Justiça da Bahia claramente violou os arts. 107 e 212 do Código Civil por negar-lhes vigência, ao entender que somente a prova documental seria hábil para provar a relação locatícia. A respeito, destacamos alguns trechos do acórdão ora impugnado: [...] (fls. 166).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 369 do CPC, no que concerne ao direito à ampla produção de provas, alegando que, "quanto aos aspectos processuais, o Tribunal de Justiça da Bahia violou frontalmente o art. 369 do CPC/15, por não reconhecer o direito à ampla produção de provas da Recorrente".

Quanto à terceira controvérsia, também pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 355 do CPC, no que concerne ao julgamento antecipado da lide, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Por fim, considerando a natureza da presente ação, que discute um contrato verbal de locação, certo é que o Tribunal a quo também violou o art. 355 do CPC, vez que ratificou uma sentença proferida em julgamento antecipado do mérito que não se enquadrava no permissivo legal, já que é de clareza solar a necessidade da fase instrutória no presente processo. (fls. 168).

É o relatório. Decido.

Quanto às teses debatidas, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> No caso *sub examine* a sentença guerreada foi proferida com fundamentação suficiente, sem produção de prova testemunhal desnecessária para comprovação de suposta relação locatícia entre as partes litigantes (genitora e filho). Agiu corretamente o julgador ao afastar a produção de prova testemunhal desnecessária ao deslinde da lide, convencido de que os documentos acostados aos autos eram suficientes para o julgamento. Não é crível que a prova testemunhal fosse suficiente para comprovar a alegada relação locatícia, sobretudo porque, nesse casos, recomenda-se a produção de prova documental.
>
> [...]
>
> Ademais, ao contrário do que alega a apelante, a produção de prova testemunhal se afigura desnecessária no caso sub examine, já que eventual prova nada mais demonstraria além do que está documentalmente contido nos autos. A demandante, ora apelante, não se desincumbiu da prova que lhe competia, sobretudo porque a prova testemunhal não teria o condão de demonstrar a suposta relação locatícia entre as partes litigantes. O pagamento dos aluguéis é meio de prova capaz de demonstrar a relação locatícia entre as partes, devendo ser comprovado mediante apresentação de recibo de quitação e/ou depósito bancário em favor do locador. A demandante alega que seu filho, ora demandado, "adentrou o imóvel objeto da lide em junho de 2009, tornando-se locatário de contrato verbal." No entanto o exame dos autos evidencia que a demandante não exibiu recibos de quitação de parcelas locatícias ou comprovantes de depósitos efetuados a indicar obrigação contratual assumida por seu filho demandado, ora apelado (fls.155/156).

Desse modo, em relação à primeira, à segunda e à terceira controvérsias, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente